

Pai Presente e Certidões



PODER JUDICIÁRIO

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça

Presidente Ministro Ricardo Lewandowski
Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrighi

Conselheiros Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ana Maria Duarte Amarante Brito
Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Flavio Portinho Sirangelo
Deborah Ciocci
Saulo Casali Bahia
Rubens Curado Silveira
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Gilberto Valente Martins
Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Gisela Gondin Ramos
Emmanuel Campelo de Souza Pereira
Fabiano Augusto Martins Silveira

Secretário-Geral Fabrício Bittencourt da Cruz
Diretor-Geral Rui Moreira de Oliveira

EXPEDIENTE

Secretaria de Comunicação CNJ

Produção de conteúdo Mariana Braga
Dados CNJ/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Edição Luciana Assunção
Arte e Design Divanir Junior/Juliana Holanda
Revisão Carmem Menezes
Fotos Gilmar Ferreira/ Luiz Silveira/ Gláucio Dettmar/Roberta Gomes

2015 – 2ª edição

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Sumário

Apresentação	5
Mais de 14 mil reconhecimentos de paternidade no País	8
Número de Alunos sem o nome do pai no Censo Escolar 2011	10
Legislação e atos administrativos sobre reconhecimento de paternidade	11
Quantidade de cartórios de registro civil por Unidade da Federação	13
Campanha Pai Presente	14
Certidão de nascimento: um direito de todos	21
Padronização e papel de segurança	26



PODER JUDICIÁRIO

PAI PRESENTE

O reconhecimento
que todo filho
espera.

www.cnj.jus.br/paipresente



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Apresentação

O registro civil e o reconhecimento de paternidade são direitos básicos de qualquer cidadão brasileiro ao nascer, mas nem sempre são concretizados. Dados do Censo de 2010 apontam que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuem registro de nascimento no País. Além disso, estima-se que mais de 5 milhões de estudantes não tenham o nome do pai no documento de identidade.

Com o objetivo de mudar esse quadro, a Corregedoria Nacional de Justiça colocou em prática, nos últimos dois anos, ações que buscam fomentar o registro civil de nascimento e o reconhecimento de paternidade, ainda que tardios. Com o Programa Pai Presente, o Judiciário brasileiro mobilizou todo o Brasil e possibilitou a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento de mais de 14 mil pessoas.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em fevereiro, o Provimento n. 16/2012, o qual instituiu normas que facilitaram o reconhecimento de paternidade, possibilitando que mães e pais iniciem o procedimento em qualquer cartório de registro civil brasileiro. A campanha “Pai Presente, o reconhecimento que todo filho espera” foi visualizada por quase 800 mil pessoas nas redes sociais na internet, demonstrando a importância e a facilidade de se obter o registro paterno.

Paralelamente, a Corregedoria Nacional de Justiça definiu regras para a emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito, de forma a garantir a segurança dos documentos e evitar falsificações. Por meio de atos administrativos, padronizou o conteúdo das certidões e instituiu o uso de papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda.

Além disso, facilitou a realização do registro de nascimento e o acesso à certidão, ao possibilitar a emissão do documento em maternidades, de forma mais ágil e segura, por meio da implantação de um sistema eletrônico. Hoje cerca de 300 hospitais e maternidades já oferecem esse serviço em parceria com cartórios.

Com a medida, as mães já saem das maternidades com a certidão de nascimento do filho em mão. O registro é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania, pois, sem ele, os cidadãos ficam privados do acesso a direitos fundamentais, como serviços de saúde, educação e programas sociais.





PODER JUDICIÁRIO

PAI PRESENTE

**O reconhecimento
que todo filho espera.**

www.cnj.jus.br/paipresente



Mais de 14 mil reconhecimentos de paternidade no País

Criado em agosto de 2010, o Programa Pai Presente, da Corregedoria Nacional de Justiça, possibilitou o reconhecimento espontâneo de paternidade a mais de 14,6 mil pessoas que não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento. A iniciativa, realizada em parceria com os tribunais de Justiça de todo o País, busca fomentar a regularização do vínculo familiar e estimular os pais que não registraram seus filhos na época do nascimento a assumirem essa responsabilidade, mesmo que tardiamente.

Desde que o programa teve início, mais de 18,6 mil audiências foram realizadas em todo o Brasil na tentativa de garantir o registro paterno. Além dos casos em que o pai reconheceu de forma voluntária a responsabilidade, outras 23 mil ações judiciais de investigação de paternidade foram abertas e quase 12 mil exames de DNA foram realizados. Os dados são referentes ao trabalho desenvolvido por 19 tribunais de Justiça que enviaram o resultado parcial alcançado à Corregedoria Nacional de Justiça.

O Programa Pai Presente foi iniciado a partir do Provimento n. 12, publicado em 6 de agosto de 2010, pela Corregedoria do CNJ. O documento estabeleceu um conjunto de medidas a serem adotadas pelos juízes visando identificar os pais e garantir o registro.

Desde então, os tribunais notificaram mais de 150 mil mães na tentativa de chegar ao suposto pai e dar início ao procedimento. Segundo dados do Censo Escolar 2011, estima-se que cerca de 5,5 milhões de estudantes brasileiros não possuam o nome do pai na certidão de nascimento. Com o registro paterno na certidão de nascimento, o filho passa a ter direitos patrimoniais, à herança e à pensão alimentícia. No entanto, as pessoas que procuram o procedimento geralmente buscam reconhecimento afetivo por meio do registro.

Para consolidar o Pai Presente, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou, em 17 de fevereiro de 2012, o Provimento n. 16, que estabeleceu procedimentos a serem seguidos, em caráter permanente, para facilitar o reconhecimento de paternidade. Pelas novas regras, mães e filhos maiores de 18 anos que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento podem procurar qualquer cartório de registro civil do País para indicar o nome do suposto pai e dar início ao pedido de reconhecimento. O mesmo procedimento pode ser adotado pelos pais que desejam espontaneamente fazer o registro dos filhos, ainda que tardiamente.

Além dos tribunais, o programa conta com a parceria da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen) e da Associação dos Notários e Registradores (Anoreg).

“Estou muito feliz! Durante muito tempo quis que isso acontecesse. Sempre soube que ele era meu pai, sempre convivemos, mas agora, além do carinho, terei o meu pai reconhecido nos meus documentos.”

Irene Nascimento, que, após 62 anos, teve o nome do pai, o maranhense José de Ribamar Calvert, de 80 anos, incluído na certidão de nascimento. Viúva e mãe de nove filhos, Irene comemorou o resultado da força-tarefa realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) em julho de 2012, como parte do Programa Pai Presente.



Balanço do Pai Presente

TRIBUNAL	Quantidade de notificações expedidas	Número de audiências realizadas	Reconhecimento		Processos Instaurados / Propositura de Investigação de Paternidade
			Espontâneo de Paternidade (mesmo que a iniciativa tenha sido da mãe)	Exames de DNA	
TJAC	1.516	595	179	139	251
TJAL	151		38	10	10
TJBA	16.436	252	240	65	-
TJCE	33.000	-	3.681	281	-
TJES	4.356	-	-	-	80
TJMA	324	-	100	-	85
TJMG	-	-	270	65	-
TJMS	3.952		862	29	4.479
TJMT	-	2.046	855	667	-
TJPA	807		564	-	623
TJPI	996	275	224	35	219
TJPB	-	2.221	1.872	752	122
TJPR	-	-	2.652	-	-
TJRO	9.447	297	254	14	629
TJRR	6.636	-	-	-	-
TJRS	15.702	3.747	-	-	7.800
TJSE	-	3.117	-	1.948	3.519
TJSP	58.577	6.128	2.812	-	2.069
TJRJ	-	-	-	7.887*	3.027
TOTAL	151.900	18.678	14.603	11.892	22.913

1) As informações referem-se aos tribunais que encaminharam os dados à Corregedoria Nacional de Justiça até 9/8/2012. Os espaços em branco correspondem aos dados ainda não informados pelas corregedorias dos estados.

2) Os espaços em branco não significam que não houve ação executada por parte do tribunal, mas apenas que os dados não foram enviados à Corregedoria Nacional de Justiça.

3) Os tribunais não são obrigados, pelo Provimento n. 12/2010, a enviarem, periodicamente, os dados de reconhecimentos, audiências, exames, entre outros, à Corregedoria Nacional de Justiça.

* Dados referentes aos exames de DNA realizados de 1.º/1/2010 a 31/7/2012 no Rio de Janeiro.

Número de Alunos sem o nome do pai no Censo Escolar 2011

Ano	Região	Sigla	Número de Alunos
2011	Norte	RO	36.230
2011	Norte	AC	21.480
2011	Norte	AM	161.122
2011	Norte	RR	19.203
2011	Norte	PA	505.247
2011	Norte	AP	27.802
2011	Norte	TO	42.033
2011	Nordeste	MA	430.967
2011	Nordeste	PI	135.441
2011	Nordeste	CE	297.663
2011	Nordeste	RN	78.782
2011	Nordeste	PB	89.489
2011	Nordeste	PE	272.246
2011	Nordeste	AL	111.392
2011	Nordeste	SE	37.878
2011	Nordeste	BA	432.684
2011	Sudeste	MG	467.291
2011	Sudeste	ES	142.641
2011	Sudeste	RJ	677.676
2011	Sudeste	SP	663.375
2011	Sul	PR	187.084
2011	Sul	SC	103.587
2011	Sul	RS	198.486
2011	Centro-Oeste	MS	53.741
2011	Centro-Oeste	MT	78.873
2011	Centro-Oeste	GO	153.058
2011	Centro-Oeste	DF	68.796
Total:			5.494.267

Fonte: Inep (Censo Escolar 2011)

Legislação e atos administrativos sobre reconhecimento de paternidade

Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992

O Programa Pai Presente busca garantir o cumprimento da Lei n. 8.560/1992, que visa regular e fomentar o reconhecimento de paternidade. Entre outras disposições, tal lei determina que o registrador indague à mãe o nome do suposto pai, sempre que uma criança for registrada sem indicação de paternidade. Nesses casos, o oficial do cartório de registro civil deve encaminhar o expediente ao juiz da comarca para que ele convoque a mãe e o suposto pai a se manifestarem sobre a paternidade. Em caso positivo, o reconhecimento é formalizado e o nome do pai, incluído na certidão de nascimento. A Lei n. 8.560/1992 contém, ainda, normas destinadas a viabilizar o reconhecimento espontâneo pelo genitor.

Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010

Publicado pela Corregedoria do CNJ, marcou o lançamento do Programa Pai Presente. Por meio do ato, o órgão encaminhou a todos os tribunais de justiça informações sobre os estudantes que não informaram o nome do pai no Censo Escolar 2009. A partir desses dados, os magistrados ficaram responsáveis por intimar as mães para que indicassem o nome do suposto pai, que seria convocado a manifestar-se em juízo sobre a paternidade. Em caso positivo, o próprio juiz lavraria o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade. Nos casos de dúvida ou negativa por parte do pai, o magistrado tomaria as providências necessárias para realizar exame de DNA ou abrir investigação de paternidade, seja pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012

Deu caráter permanente ao Programa Pai Presente e facilitou o reconhecimento tardio de paternidade, permitindo que as mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento possam se dirigir a qualquer cartório de registro civil do País para dar entrada no pedido. O mesmo procedimento poderá ser adotado pelo pai que desejar espontaneamente fazer o registro do seu filho. A medida facilita, principalmente, a vida de pessoas que moram no interior, em áreas distantes de postos da Justiça, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Provimento n. 19, de 29 de agosto de 2012

Publicado pela Corregedoria Nacional, o ato administrativo garante, com base na correta interpretação da legislação vigente, a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade em todo o País.

Como funciona o reconhecimento de paternidade tardio, conforme o Provimento 16?

A mãe, o pai ou o filho maior de 18 anos que não possui o registro de paternidade deve procurar o cartório mais próximo de sua residência, no link www.cnj.jus.br/corregedoria/registrocivil, e ir até lá.

No cartório de registro civil, é necessário preencher o Termo de Indicação de Paternidade, conforme modelo padronizado definido pelo Provimento n. 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, informando dados pessoais do filho e do suposto pai, além de apresentar a certidão de nascimento da criança ou do adolescente.

O próprio registrador ficará encarregado de enviar o pedido ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo sobre o reconhecimento ou não da paternidade.

Confirmado o vínculo paterno, o magistrado determinará ao oficial do cartório onde o filho foi originalmente registrado a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento do filho.

Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, a situação será remetida ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, para que seja iniciada ação judicial de investigação.

Os pais que não registraram os filhos ao nascer também podem seguir o mesmo procedimento. Para isso, basta preencher o Termo de Indicação de Paternidade com os dados da mãe e da criança, as quais serão intimadas a se manifestar sobre a paternidade. Confirmado o vínculo, o caso será remetido ao cartório onde a pessoa foi registrada ao nascer, para que o nome do pai seja incluído na certidão de nascimento do filho.

Se o reconhecimento espontâneo de paternidade for feito com a presença do pai e da mãe ou do filho maior de 18 anos no mesmo cartório onde houve o registro ao nascer, a inclusão do nome é feita na mesma hora, e a família já poderá sair do cartório com o documento em mão.

O procedimento é gratuito, assim como a primeira via da certidão de nascimento com o nome do pai. A segunda via desse documento é gratuita para pessoas comprovadamente pobres. Para os demais cidadãos, a cobrança deve seguir a tabela de custas definida por lei estadual.

Para saber mais: www.cnj.jus.br

A Corregedoria Nacional de Justiça criou um *link* na internet para que mães, pais e filhos localizem o cartório de registro civil mais próximo de sua residência para dar início ao reconhecimento de paternidade. Acesse: www.cnj.jus.br/corregedoria/registrocivil

Quantidade de cartórios de registro civil por Unidade da Federação

UF	Total de Cartórios com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)
AC	31
AL	137
AM	96
AP	18
BA	699
CE	427
DF	13
ES	227
GO	250
MA	163
MG	1.446
MS	97
MT	150
PA	273
PB	294
PE	289
PI	106
PR	534
RJ	177
RN	153
RO	56
RR	6
RS	409
SC	338
SE	79
SP	822
TO	137
TOTAL	7.427

Dados Justiça Aberta (20/8/2012)



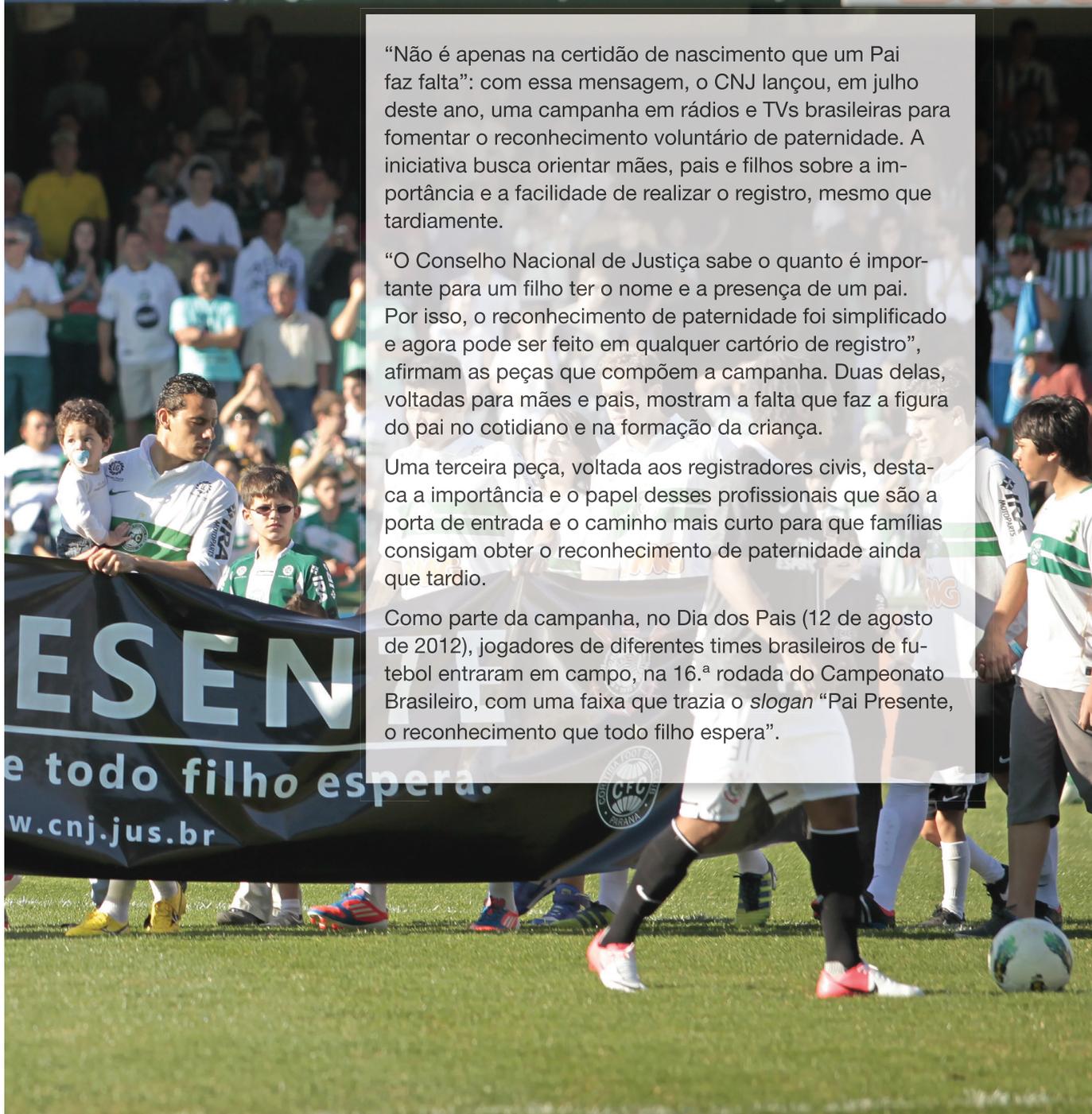
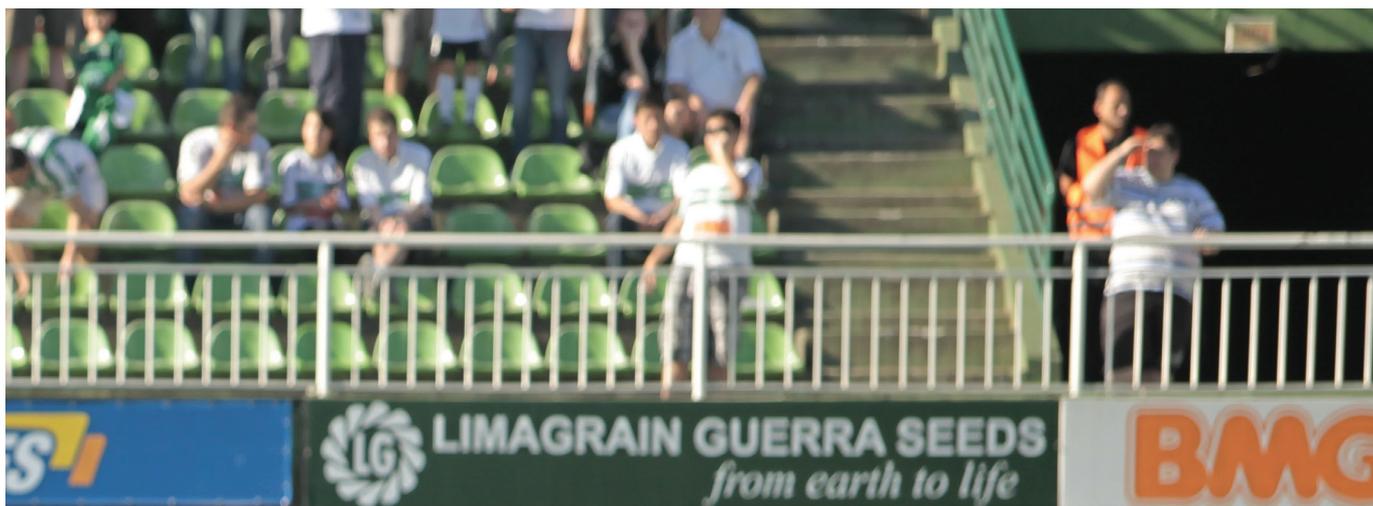


Campanha Pai Presente

#PAI PR

reconhecimento qu

Saiba mais: ww



“Não é apenas na certidão de nascimento que um Pai faz falta”: com essa mensagem, o CNJ lançou, em julho deste ano, uma campanha em rádios e TVs brasileiras para fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade. A iniciativa busca orientar mães, pais e filhos sobre a importância e a facilidade de realizar o registro, mesmo que tardiamente.

“O Conselho Nacional de Justiça sabe o quanto é importante para um filho ter o nome e a presença de um pai. Por isso, o reconhecimento de paternidade foi simplificado e agora pode ser feito em qualquer cartório de registro”, afirmam as peças que compõem a campanha. Duas delas, voltadas para mães e pais, mostram a falta que faz a figura do pai no cotidiano e na formação da criança.

Uma terceira peça, voltada aos registradores civis, destaca a importância e o papel desses profissionais que são a porta de entrada e o caminho mais curto para que famílias consigam obter o reconhecimento de paternidade ainda que tardio.

Como parte da campanha, no Dia dos Pais (12 de agosto de 2012), jogadores de diferentes times brasileiros de futebol entraram em campo, na 16.ª rodada do Campeonato Brasileiro, com uma faixa que trazia o slogan “Pai Presente, o reconhecimento que todo filho espera”.



Pai Presente e Certidões

“Nosso maior exemplo é nosso pai. O pai é importante no desempenho do filho em toda sua vida, é tudo para qualquer criança, para qualquer filho.”

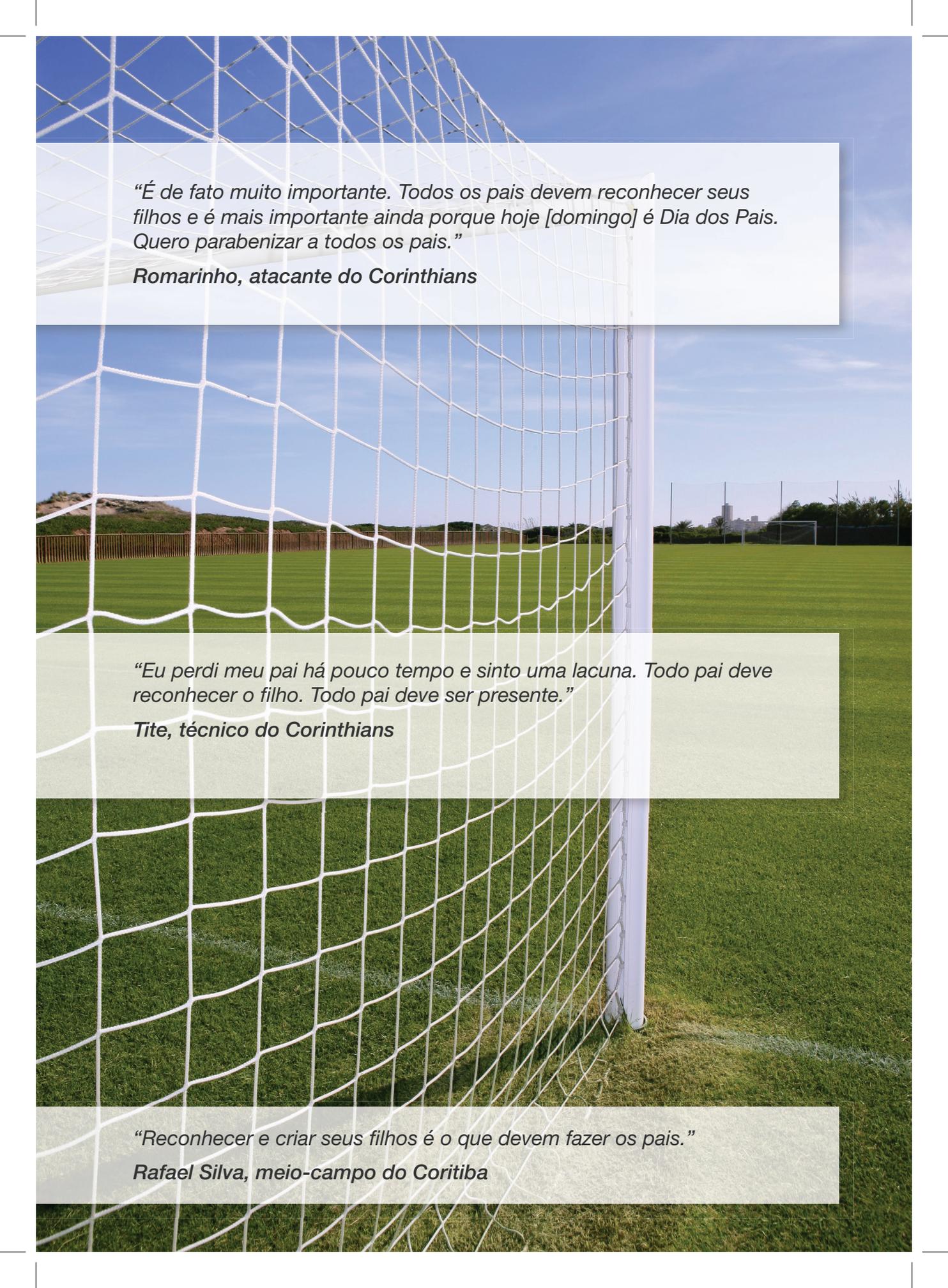
Obina, atacante do Palmeiras

“Acho que essa campanha é excelente. Toda criança, todo bebê, merece ter um pai. Eu, como já sou pai de duas filhas, sei a importância disso. O pai é uma base muito grande para o filho, é uma segurança que o filho tem para sair mundo afora e conquistar seus objetivos. Apoio a iniciativa e espero que continue dando certo, como já está dando, porque toda criança merece ter essa segurança que é o pai ao lado.”

Leandro Guerreiro, zagueiro do Cruzeiro

“O pai contribui para a formação do caráter do filho. Tenho o meu pai como exemplo e como o maior incentivo de minha vida, o mais amplo. Foi um dos responsáveis pelo meu caráter, pela minha criação.”

Fred, jogador do Fluminense



“É de fato muito importante. Todos os pais devem reconhecer seus filhos e é mais importante ainda porque hoje [domingo] é Dia dos Pais. Quero parabenizar a todos os pais.”

Romarinho, atacante do Corinthians

“Eu perdi meu pai há pouco tempo e sinto uma lacuna. Todo pai deve reconhecer o filho. Todo pai deve ser presente.”

Tite, técnico do Corinthians

“Reconhecer e criar seus filhos é o que devem fazer os pais.”

Rafael Silva, meio-campo do Coritiba

Repercussão da campanha na sociedade

- 77** pessoas recorreram à ouvidoria do CNJ no primeiro trimestre de 2012 para solicitar informações sobre reconhecimento de paternidade. A procura corresponde a 20% de todas as demandas dirigidas à Corregedoria Nacional de Justiça.
- 4.532** pessoas compartilharam os posts da Campanha Pai Presente no Facebook.
- 126.531** pessoas visualizaram a Campanha Pai Presente na página do CNJ no Facebook.
- 9.460** vezes a Campanha Pai Presente foi citada, compartilhada ou curtida no Facebook.
- 140.988** pessoas no Twitter replicaram mensagens sobre o reconhecimento de paternidade com a hashtag #PaiPresente entre os dias 12 e 19 de agosto*.
- 666.415** pessoas visualizaram a campanha Pai Presente no Twitter entre os dias 12 e 19 de agosto.

* Hashtags são palavras-chave antecedidas pelo símbolo “#”, que designam o assunto que se está discutindo em tempo real no Twitter.

Saiba mais

Assista ao vídeo no link www.cnj.jus.br/cm9c e entenda como funciona o reconhecimento de paternidade no País.






 República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome: **ALEXANDRE VASQUES MACUNA BARACANO**

Maternidade: **00483X 01 55 2010 1 00009 160 0004614 91**

Data de Nascimento (dd/mm/aaaa):	Dia	Mês	Ano
12/01/2010	12	01	1910

Estado de Nascimento: **Estado do Amapá**
 Município: **Caracaraí - Amapá**
 Local: **Comunidade Niporetó**

Nome dos Pais: **João Evangelista e Maria Lúcia Trindade**
 Maternidade: **Caldeirão Hemêbuka e Maria Hemêbuka**
 Sexo: **MALE**

Data de Registro: **03/05/2010**
 Livro: **160** - Folha: **4614**

Nome do Oficial: **CARTORIO DA COMARCA DE JAPURA**
 Oficial Registrador: **LEIS DOS SANTOS YAMANI**
 Assinatura do Oficial: *Leis dos Santos Yamani*

Endereço: **RUA SÃO FRANCISCO, S/Nº - CENTRO**
 JAPURA - AM

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Data e local: 03/05/2010 - Japura/AM

Certidão de nascimento: um direito de todos



Certidões: maior segurança e facilidade

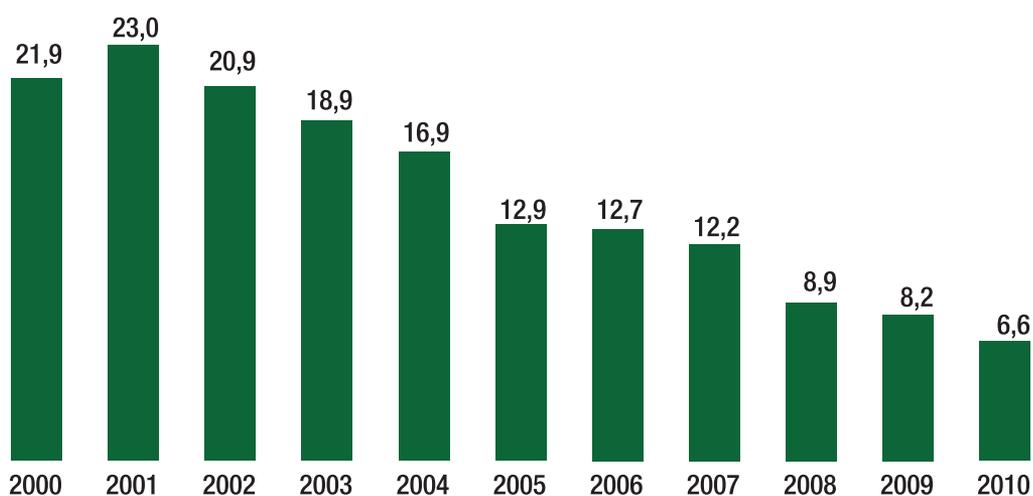
No Brasil, cerca de 600 mil crianças com até 10 anos de idade não possuem certidão de nascimento. Com o objetivo de reduzir o número de pessoas sem registro no País, a Corregedoria Nacional de Justiça colocou em prática uma série de programas para facilitar o acesso ao documento e evitar falsificações.

Em 2009 um modelo único para as certidões de nascimento, casamento e óbito emitidas em todo o Brasil foi definido. Um ano depois, em setembro de 2010, a Corregedoria do CNJ regulamentou a emissão instantânea das certidões de nascimento nas unidades de saúde onde ocorrem partos, interligando-as aos por meio de um sistema na internet. Hoje cerca de 300 hospitais/maternidades oferecem o serviço em parceria com 839 cartórios de registro civil. Só em São Paulo, estado que concentra o maior número de unidades interligadas, 172.860 certidões foram emitidas nas unidades de saúde em apenas um ano.

Esse sistema utiliza a certificação digital para garantir a segurança e a integridade das informações que transitam entre as unidades interligadas, permitindo que as mães já saiam da maternidade já com a certidão dos filhos em mãos. Com essa facilidade, pais que residem em cidades que não possuam unidade de saúde podem registrar seus filhos, no dia do nascimento, eletronicamente, no cartório do município de domicílio pelo sistema interligado do CNJ, o que evita o seu deslocamento à serventia para obter a certidão ou a segunda via do documento.

A iniciativa, que conta com a parceria da Anoreg, da Arpen e da Secretaria de Direitos Humanos, ajuda a combater o sub-registro, ou seja, a ausência de registro civil de nascimento no Brasil. Para garantir a segurança da documentação, a Corregedoria Nacional de Justiça também editou uma série de normas estabelecendo e regulamentando a impressão de certidões de nascimento, casamento e óbito em papel de segurança unificado, padronizando o serviço em todo o País. O projeto resultou de parceria entre o CNJ, o Ministério da Justiça e a Casa da Moeda

Gráfico 1 - Estimativa de sub-registro de nascimentos - Brasil - 2000-2010.



Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2000-2010; e Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções Preliminares

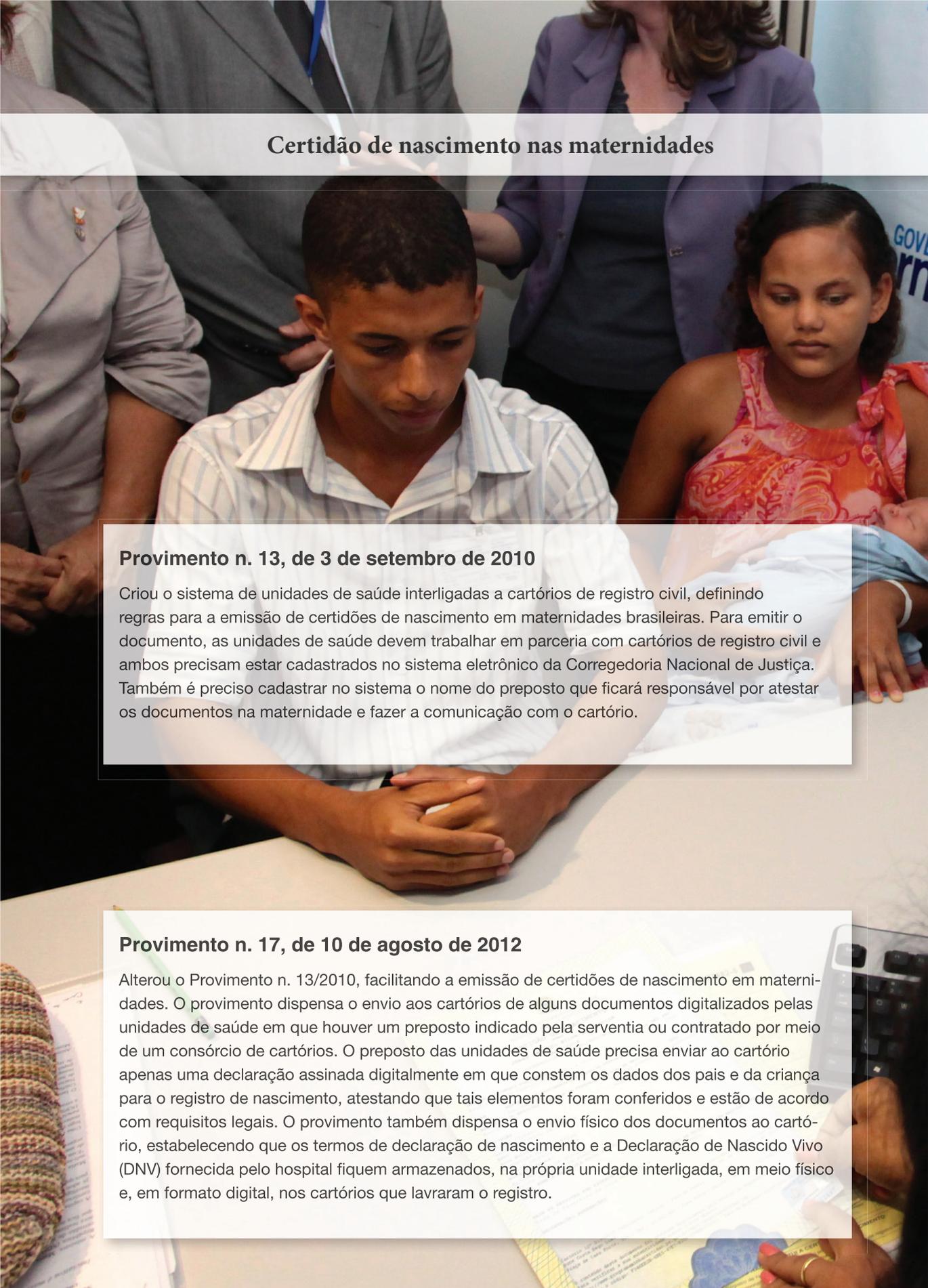
6,6% das crianças nascidas vivas em 2010 não foram registradas naquele ano nem nos primeiros três meses de 2011.

2,67% de crianças de 0-5 anos de idade não têm registro civil de nascimento, o que equivale a 447.556 pessoas sem certidão nessa faixa etária.

1,85% de crianças de 0-10 anos de idade não têm registro civil de nascimento, o que equivale a 599.204 pessoas sem certidão nessa faixa etária.

UF	Crianças de até 10 anos de idade sem registro de nascimento	Percentual de crianças de até 10 anos de idade sem registro de nascimento
AC	7.413	4,2
AL	8.980	1,4
AP	5.413	2,4
AM	66.202	7,9
BA	26.142	1
CE	24.820	1,6
DF	11.168	2,6
ES	2.475	0,4
GO	12.371	1,2
MA	71.732	4,9
MT	8.738	1,6
MS	23.961	5,5
MG	12.157	0,4
PA	80.829	4,8
PB	19.040	2,8
PR	18.427	1,1
PE	22.290	1,4
PI	15.962	2,7
RJ	28.731	1,2
RN	6.365	1,2
RS	8.309	0,5
RO	6.424	2,1
RR	11.395	10,6
SC	8.521	0,9
SP	81.352	1,3
SE	5.053	1,3
TO	4.934	1,7
Brasil	599.204	1,9

Fonte: Censo 2010 (IBGE)



Certidão de nascimento nas maternidades

Provimento n. 13, de 3 de setembro de 2010

Criou o sistema de unidades de saúde interligadas a cartórios de registro civil, definindo regras para a emissão de certidões de nascimento em maternidades brasileiras. Para emitir o documento, as unidades de saúde devem trabalhar em parceria com cartórios de registro civil e ambos precisam estar cadastrados no sistema eletrônico da Corregedoria Nacional de Justiça. Também é preciso cadastrar no sistema o nome do preposto que ficará responsável por atestar os documentos na maternidade e fazer a comunicação com o cartório.

Provimento n. 17, de 10 de agosto de 2012

Alterou o Provimento n. 13/2010, facilitando a emissão de certidões de nascimento em maternidades. O provimento dispensa o envio aos cartórios de alguns documentos digitalizados pelas unidades de saúde em que houver um preposto indicado pela serventia ou contratado por meio de um consórcio de cartórios. O preposto das unidades de saúde precisa enviar ao cartório apenas uma declaração assinada digitalmente em que constem os dados dos pais e da criança para o registro de nascimento, atestando que tais elementos foram conferidos e estão de acordo com requisitos legais. O provimento também dispensa o envio físico dos documentos ao cartório, estabelecendo que os termos de declaração de nascimento e a Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecida pelo hospital fiquem armazenados, na própria unidade interligada, em meio físico e, em formato digital, nos cartórios que lavraram o registro.

Unidades Interligadas

Número de unidades de saúde que emitem certidões de nascimento em parceria com cartórios de registro civil

UF	Registradores civis (cartórios) vinculados ao Sistema Interligado	O próprio registrador ou preposto cadastrado	Hospitais e/ou maternidades conveniadas
AC	2	0	0
AL	8	11	0
AM	11	13	3
AP	0	0	0
BA	6	5	0
CE	22	34	14
DF	1	0	0
ES	16	16	5
GO	10	9	1
MA	2	1	0
MG	122	113	7
MS	13	17	0
MT	13	30	1
PA	8	6	1
PB	18	15	13
PE	20	23	4
PI	8	3	1
PR	43	36	1
RJ	19	27	0
RN	8	12	9
RO	10	13	0
RR	0	0	0
RS	23	36	1
SC	25	29	0
SE	7	11	1
SP	406	1.037	221
TO	18	13	3
TOTAL	839	1.510	286

Fonte: Justiça Aberta (20/8/2012)

Padronização e papel de segurança

Provimentos n. 2, de 27 de abril de 2009, e n. 3, de 17 de novembro de 2009

Definiram o modelo único de certidões de nascimento, casamento e óbito a ser emitido no Brasil, fixando o dia 1º de janeiro de 2010 como início da obrigatoriedade de uso do novo modelo. A partir dessa data todos os novos documentos emitidos passaram a seguir o padrão definido pela Corregedoria Nacional de Justiça. Os novos documentos trazem a matrícula que identifica o código nacional do cartório, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo e o número do livro, a página e um dígito verificador. A padronização garantiu maior segurança às certidões, evitando-se falsificações.

Provimento n. 14, de 29 de abril de 2011

Determinou a emissão, a partir de janeiro de 2012, de certidões de nascimento, casamento e óbito em papel de segurança padronizado fornecido pela Casa da Moeda. A medida, resultante de parceria entre o CNJ, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, busca conferir maior segurança aos documentos de forma a evitar falsificações. O papel é fornecido gratuitamente aos cartórios e deve conter marca d'água, microletras, numeração sequencial controlada e outros itens de segurança para evitar fraudes.

Provimento n, 15, de 15 de dezembro de 2011

Transferiu para 2 de julho de 2012 o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda, para emissão de certidões de nascimento, casamento, óbito e certidões de inteiro teor. O provimento também estabeleceu diretrizes a serem seguidas pelos registradores até o início da obrigatoriedade.

Recomendação n. 6, de 2 de julho de 2012

Trouxe orientações aos cartórios que não conseguiram receber da Casa da Moeda o papel de segurança para emissão de certidões como as de nascimento e de casamento. Recomenda que os registradores, cujo estoque de papel de segurança já tenha se esgotado, continuem a expedir os documentos sem interrupção, utilizando outro tipo de papel. Os oficiais devem comunicar o fato ao juiz corregedor de cada tribunal de sua região, com cópia da solicitação não atendida pela Casa da Moeda. Assim que recebam o papel de segurança, os cartórios devem utilizá-lo de imediato.



“Estou orgulhoso de participar desse projeto pioneiro. É um momento muito importante para o País e já vou chegar em casa com minha filha registrada”

Humberto Batista da Silva, 21 anos, pai de Laís de Vitória Andrade Silva, a primeira brasileira a receber a certidão de nascimento emitida dentro dos novos padrões de segurança e com papel emitido pela Casa da Moeda, em uma maternidade de Recife/PE, no mês de fevereiro de 2011.





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO Nº 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN - e pelos Tribunais de

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente atuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juizes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juizes da Infância e da Juventude, aos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juizes dos Juizados Itinerantes e aos juizes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independerá da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz

outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do "cumpra-se" do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a

fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correção de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.



MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO N.º 13

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 236 e 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 37 e 38 da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa, na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa – Compromissos: Mais Nordeste pela Cidadania e Mais Amazônia pela Cidadania, que estabeleçam a intensificação das ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento nas respectivas regiões, até o final de 2010,

Inclui o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, por meio do Acordo de Cooperação, processo nº 00005.003503/2007-71, publicado no Diário Oficial em 3 de janeiro de 2008, o qual objetiva cooperação com vistas à implantação do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça no Grupo de Trabalho que discute a criação e implantação do SIRC – Sistema de Informações de Registro Civil, de acordo com Portaria Conjunta SEDH/PRMJ/CNJ, publicada em 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias – Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos provimentos nº 02 de 27 de abril de 2009, nº 03 de 17 de novembro de 2009 e nº 10 de 13 de julho de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) sugeriu a possibilidade de formação de consórcio de empregadores urbanos para a contratação de preposto capaz de atuar em parte dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o entendimento de que a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n. 8.212/1991 não encontra óbice legal (art. 5º, II, da CF)

e contribui para a obtenção do pleno emprego e para o incremento do bem-estar e da justiça social (art. 170, VIII e 193, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cni.jus.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do (s) registrador (es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (s) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cni.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do País deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta: a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento; b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente); c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994) e; d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da

respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça da respectiva unidade da federação.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 3º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado por ao menos um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1º No caso da indicação prevista no "caput" deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.935, de 1994 em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria Geral de Justiça da sua unidade da federação, pelo qual se obriga a:

I - responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários.

II - noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo.

III - aceitar a supervisão pela Corregedoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria Geral de Justiça, com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3º O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento do registrador civil, a substituição de tais

empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I - com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;

III - com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados, o DF ou os Municípios.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no caput do artigo 4º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador (es) civil (is) conveniado (s) da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo (s) registrador (es) conveniados (s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas Corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I - receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 6º deste Provimento;

II - acessar o sistema informatizado de registro civil e elevar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III - receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV - imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes da Lei nº 6.015, de 1973;

V - transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI - imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VII - apor o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização;

VIII - zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização (Provimento 03 da Corregedoria Nacional de Justiça);

§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei n. 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no "caput" do art. 37 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 3º As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 8º O profissional da Unidade Interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I - o pai maior de 16 (dezesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo

§ 3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 16 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascimento Vivo - DNV, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por

cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11 Os documentos listados no art. 7º, V, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no "caput", deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterá a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela apontará a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei 8.935, de 1994, e art. 47 da Lei 6.015, de 1973.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula (Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça) e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, V, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º,

V, e 9º deste Provimento. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento, é exercida pelo Juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal (art. 48 da Lei n. 6.015/1973), sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.

Art. 17 Ficam preservados, por um ano da publicação deste provimento, os serviços de registro civil já prestados nesta data nos estabelecimentos que realizam partos sob forma diversa daquela ora regulamentada, desde que tenham o seu funcionamento autorizado pelo Juízo competente para a fiscalização dos trabalhos.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2010.


MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 14

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 2 e nº 3, desta Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas a uniformizar e aperfeiçoar as atividades do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a viabilização do fornecimento e da distribuição, pela Casa da Moeda do Brasil, de papel de segurança unificado e padronizado sem ônus financeiros adicionais para o registrador;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de seu uso que emerge do preenchimento, assim, do requisito previsto no artigo 6º do aludido Provimento nº 3;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação adicional, de modo a escoimar dúvidas, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade ao estabelecido nos Provimentos anteriores;

1

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Casa da Moeda do Brasil e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR;

RESOLVE:

Art. 1º Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Observarão, para tanto, as instruções veiculadas por meio de manual próprio acessível pela mesma via (CERTUNI Versão 1.0.0 – Guia Rápido do Usuário, ou outra versão que venha a substituí-lo).

Art. 2º Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil (Rua René Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23565-200, telefones 21 2414-2319 e 2418-1130).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012 será obrigatório o uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, com estrita observância dos modelos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Art. 4º Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

2

Art. 5º Para preenchimento e impressão de certidões não é obrigatório o emprego de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema da Casa da Moeda (CERTUNI).

Art. 6º Os registradores deverão armazenar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

Art. 7º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.

Parágrafo único – Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

3



PROVIMENTO N.º 15

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e o início de sua utilização obrigatória.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 2, nº 3 e nº 14, desta Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas a uniformizar e aperfeiçoar as atividades do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a constatação, por esta Corregedoria Nacional de Justiça, em recentes inspeções realizadas nos Estados do Amapá e do Paraná, de que diversos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais solicitaram formalmente à Casa da Moeda do Brasil o papel de segurança unificado, mas ainda não o receberam, situação noticiada, também, por registradores de outros Estados;

CONSIDERANDO as notórias dificuldades encontradas pela Casa da Moeda do Brasil para cumprir integralmente o compromisso de fornecimento e distribuição do papel de segurança unificado a todos os registradores do país até a data de início da obrigatoriedade de seu uso, anteriormente fixada;

1

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do marco inicial dessa obrigatoriedade, a fim de evitar qualquer prejuízo ao serviço;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Casa da Moeda do Brasil e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR;

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica transferido para o dia 02 de julho de 2012 o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Art. 2º Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

§ 1º Se houver sido iniciado antecipadamente o uso do papel de segurança unificado, mas o estoque se esgotar antes da data acima fixada e, apesar da regular solicitação de novo lote pelo registrador, a Casa da Moeda do Brasil não o fornecer em tempo hábil, as certidões posteriores deverão ser expedidas em papel comum, para evitar a interrupção do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o registrador comunicará o fato, para controle, ao Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, apresentando-lhe cópia da solicitação ainda não atendida pela Casa da Moeda.

§ 3º Tão logo receba o novo lote de papel de segurança, deverá o registrador retomar, prontamente, sua utilização.

2

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplicará se, em algum caso, a Casa da Moeda do Brasil não entregar ao registrador, até a data prevista no art. 1º, seu primeiro lote de papel de segurança.

§ 5º Após 02 de julho de 2012, caso o uso do papel de segurança já tenha sido iniciado e as folhas se esgotarem antes da chegada de outras, o registrador deverá solicitar à Corregedoria Geral da Justiça do respectivo Estado, imediatamente, a remessa de lote suplementar, a ser extraído do estoque de emergência por esta mantido.

§ 6º Em nenhuma hipótese deverá o registrador, após 02 de julho de 2012, retomar, excepcional e provisoriamente, o uso de papel comum sem expressa autorização da Corregedoria Geral da Justiça local, fundada na efetiva impossibilidade de atender a solicitação prevista no parágrafo anterior e na necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço à população.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as regras previstas no Provimento nº 14 desta Corregedoria Nacional de Justiça, com as adaptações ora estabelecidas no presente Provimento nº 15.

Art. 4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

3



PROVIMENTO N.º 16

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado "Programa Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais

1

destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92:

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

RESOLVE:

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer da igual facilidade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número

2

possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Oficial de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente do seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

3

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorre.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro das Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Oficial de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para inelutável identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

4

§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial do Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

5

Art. 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

6

ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefones) da pessoa que faz a indicação (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____; endereço do local de trabalho: _____;

telefones fixos (residencial e profissional): _____;

telefones celulares (se): _____; outras informações (inclusive RG e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo)

Obs.: O Oficial deverá anexar certidão de nascimento, original (Prov. 16, art. 3º, § 3º) ou por cópia conferida (art. 3º, § 2º).

ANEXO II (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO(A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como pais do reconhecedor):

Dados para identificação individual do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que precedido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu(s) filho(s) BIOLÓGICO(A) (cuja identificação): Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

pessoa que reconhece o(a) filho(a)

filho(a) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

Obs.: O Oficial deverá anexar cópia da certidão de nascimento se apresentada nos termos do art. 6º, § 2º, do Prov. nº 16



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 17

Modifica artigos do Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre a emissão de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social da sistemática instituída pelo Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010, editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, no contexto do combate ao sub-registro, para viabilizar a expedição de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos;

CONSIDERANDO a necessidade, oportunidade e conveniência de serem introduzidas, no aludido diploma normativo, modificações destinadas a aprimorá-lo e a simplificar o procedimento por ele instituído;

1

CONSIDERANDO os profícuos resultados do diálogo com os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Brasil e suas entidades representativas;

R E S O L V E:

Art. 1.º. O art. 11 do Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os documentos listados no art. 7.º, V, e no art. 9.º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

"§ 1.º. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no "caput", deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão da respectiva certidão para a unidade interligada.

"§ 2.º. Tratando-se de Unidade Interligada operada nos termos do art. 3.º, poderá o Oficial de Registro Civil competente para a lavratura do assento autorizar, previamente, o preposto a lhe remeter por meio eletrônico apenas declaração por este assinada digitalmente em que constem os elementos para o registro de nascimento e de que tais elementos foram conferidos e atendem os requisitos legais, ficando obrigado a enviar eletronicamente, em até cinco dias úteis, os documentos referidos nos artigos 7.º, V, e 9.º, I, bem como, se o caso, o documento do art. 9.º, V.

"§ 3.º. A declaração de conferência prevista no parágrafo anterior será considerada, para todos os efeitos, como feita por preposto do Oficial que lavrar o registro, ainda que contratado por consórcio ou atuante em sistema de rodízio".

2

Art. 2.º. O art. 15 do Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ressalvada a hipótese do art. 11, § 2.º, o profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7.º, V, e 9.º, I, deste Provimento.

"§ 1.º. Ressalvada a hipótese do art. 11, § 2.º, os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7.º, V, e 9.º deste Provimento. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNVs.

"§ 2.º. Na hipótese do art. 11, § 2.º, os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7.º, V, e 9.º, I e V, deste Provimento. A guarda física dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNVs se realizará na Unidade Interligada ou, se vier a ser desativada, no cartório em que lavrado o assento respectivo".

Art. 3.º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Miguel Calmon
MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

3



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO/ORIENTAÇÃO n.º 6/2012

Dispõe sobre o uso de papel de segurança unificado para emissão de certidões pelos Órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a iminência do termo inicial da utilização obrigatória do papel de segurança unificado para emissão de certidões pelos Órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que alguns registradores, apesar de haverem formalizado solicitações à Casa da Moeda, não receberam o referido papel;

CONSIDERANDO que, dada sua relevância social e institucional, o projeto de implantação nacional do papel de segurança unificado está integralmente mantido;

RESOLVE:

Art. 1.º. Recomendar aos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais que observem, rigorosamente, a data (02 de julho de 2012) e as regras estabelecidas no Provimento nº 15 desta Corregedoria Nacional.

Art. 2.º. Recomendar aos registradores que, até tal data, não hajam recebido o papel de segurança, ou cujos estoques tenham se esgotado, que, nos termos do citado Provimento, comuniquem o fato ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, com cópia da solicitação não atendida pela Casa da Moeda, e continuem a expedir certidões normalmente, sem interrupção, utilizando outro papel.





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

§ 1º. Os registradores que se encontrem na situação prevista no caput deverão iniciar a utilização do papel de segurança tão logo o recebam.

§ 2º. Os que já houverem iniciado o uso do papel de segurança deverão mantê-lo, sem interrupção, até que o estoque se esgote e, caso não recebam novo lote depois de esgotado o anterior, procederão na forma do caput.

Art. 3º. Recomendar que as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados zelem pela estrita observância do acima disposto.

Brasília, 02 de julho de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 19

Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social do Projeto "Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000, que "a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres";

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, foi prevista "a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões" adotadas;

R E S O L V E:

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

Art. 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição da certidão referida no art. 2º.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br